

PROPOSTA DE LEI

ORÇAMENTO DO ESTADO 2021

Sumário: Possíveis Alterações Relevantes – Orçamento do Estado para 2021

IRS

▪ Mais-valias

Deixam de ser consideradas rendimentos da categoria B (empresariais e profissionais) as mais-valias apuradas aquando da afetação de imóvel do património particular do empresário à sua atividade empresarial e profissional e, bem assim, aquando da transferência do imóvel da sua atividade empresarial e profissional para o seu património particular.

Assim, deixando aquela afetação de ser tributada em sede da categoria B, apenas será tributada a mais-valia eventualmente apurada aquando da alienação do imóvel a terceiros.

Prevê-se, no entanto, que, os ganhos obtidos com a alienação onerosa de bens imóveis que tenham estado afetos à atividade empresarial e profissional do sujeito passivo sejam tributados de acordo com as regras da categoria B, caso a alienação ocorra **antes de decorridos três anos** após a transferência para o património particular do sujeito passivo. Neste caso, o valor de aquisição a considerar para o apuramento da mais-valia será o valor do imóvel à data da sua aquisição e não o valor de mercado à data da afetação.

Pelo contrário, se alienação do imóvel ocorrer **após mais de três anos** contados da data da transferência para o património particular do sujeito passivo, a tributação da mais-valia será efetuada nos termos gerais da categoria G.



- **Deduções à coleta**

Pretende-se que passe a ser dedutível à coleta do IRS, mediante exigência de fatura, um montante correspondente a **15% do IVA suportado** por qualquer membro do agregado familiar nas atividades enquadradas com o CAE de ensinos desportivos e recreativos, clubes desportivos e atividades de ginásios (*fitness*).

Segurança Social

- **Medidas de transparência contributiva**

Encontram-se previstas as seguintes medidas: (i) divulgação de listas de contribuintes cuja situação contributiva não se encontre regularizada; (ii) troca de informação entre a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira.

- **Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores**

Prevê-se a criação do Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores, aplicável, em termos gerais, aos trabalhadores por conta de outrem, independentes e do serviço doméstico, com o objetivo de assegurar a continuidade dos rendimentos das pessoas em situação de particular desproteção económica causada pela pandemia da doença COVID-19.

- **Majoração do montante do subsídio de desemprego e do subsídio por cessação de atividade**

Pretende-se majorar o subsídio de desemprego e o subsídio por cessação de atividade em 10% quando:

- (i) No mesmo agregado familiar, ambos os cônjuges ou pessoas que vivam em união de facto sejam titulares do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade e tenham filhos ou equiparados a cargo;
- (ii) No agregado monoparental, o parente único seja titular do subsídio de desemprego ou do subsídio por cessação de atividade.



IRC

▪ Estabelecimento Estável

A Proposta de Lei prevê um alargamento do conceito de estabelecimento estável, nomeadamente através da inclusão das instalações, plataformas ou navios utilizados na prospeção ou exploração de recursos naturais se a duração da sua atividade exceder **90 dias** (na redação atual são 6 meses).

Paralelamente prevê-se a desconsideração de determinadas atividades como “atividades de caráter preparatório ou auxiliar”.

As prestações de serviços, incluindo serviços de consultoria, passam a integrar com maior facilidade o conceito de estabelecimento estável, e, bem assim, o recurso a agente que não seja considerado independente, e ainda a entrega de bens depositados em território português.

Podem passar a **integrar** o lucro tributável do estabelecimento estável situado em Portugal de uma entidade não residente, os rendimentos derivados de atividades idênticas às realizadas pelo estabelecimento estável, prestadas a sujeitos e/ou entidades residentes em território português por parte daquela entidade não residente.

▪ Tributações Autónomas

Nos anos de 2020 e de 2021 o agravamento de 10 pontos percentuais das taxas tributação autónoma não é aplicável às cooperativas e às micro, pequenas e médias empresas, **sempre que** tenham obtido lucro tributável num dos 3 períodos de tributação anteriores, ou quando tenham iniciado a atividade há menos de 3 períodos de tributação completos.

IVA

▪ Taxas – COVID-19

A **taxa reduzida** passa a ser aplicável a determinados bens associados à COVID-19, é prorrogada, até 30 de abril de 2021, a isenção de bens específicos necessários ao combate da respetiva pandemia e é estabelecida uma autorização legislativa para rever a Lista I (verbas, 2.6, 2.8, 2.9 e 2.30).



▪ IVAucher

É pretendida a criação do designado “IVAucher”, um programa que carece de regulamentação, e que consistiria num mecanismo que permitiria ao consumidor final acumular o valor correspondente à totalidade do IVA suportado em consumos nos setores do alojamento, cultura e restauração, durante um trimestre, e utilizar esse valor, durante o trimestre seguinte, em consumos nesses mesmos setores.

IMT

Prevê-se que possa ficar sujeita a IMT a aquisição de participações representativas de, pelo menos, 75% do capital social de **sociedades anónimas**, não admitida à negociação em mercado regulamentado, cujo ativo seja composto, em mais de 50%, por imóveis situados em Portugal e que não se encontrem afetos a atividades agrícolas, industriais ou comerciais, com exclusão da compra e venda de imóveis.

A redução do número de acionistas (em determinados casos) e a outorga de procuração que confira poderes de alienação de participações sociais de sociedades anónimas, em que, por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de teor semelhante, o representado deixe de poder revogar a procuração, passam também a estar sujeitas a IMT.

Em qualquer dos casos, prevê-se que o valor das partes de capital próprias detidas pela sociedade seja imputado a cada um dos acionistas na proporção da respetiva participação no capital social.

Estão excluídas deste novo regime as entidades referidas na al. f) do artigo 4.º do Regime Jurídico do RCBE, anexo à Lei 89/2017 de 21 de agosto – ou seja, em termos gerais, as sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado.

IMI

A **isenção** prevista para prédios cujo VPT seja igual ou inferior a € 66.500,00 de sujeitos titulares de rendimentos brutos totais do agregado familiar igual ou inferior a € 15.295,00, é **alargada** à quota-parte dos herdeiros que cumpram os requisitos para a isenção, quando esses imóveis sejam detidos por heranças indivisas e afetos à habitação permanente dos herdeiros.



Benefícios Fiscais

▪ **Mecenato**

São enquadráveis no regime do **mecenato** para efeitos de IRC:

- As Entidades Hospitalares, EPE;
- A Estrutura de Missão para as «Comemorações do V Centenário da Circum-Navegação comandada pelo navegador português Fernão de Magalhães (2019-2022)», criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2017, de 26 de janeiro;
- A Estrutura de Missão para a Presidência do Conselho da União Europeia, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 51/2019, de 6 de março;
- Os donativos atribuídos por pessoas singulares ou coletivas a favor da Embaixada de Portugal nos Emirados Árabes Unidos, para efeitos da participação portuguesa na Exposição Mundial do Dubai em 2021;
- A Fundação JMJ-Lisboa 2022, entidade legalmente incumbida de assegurar a preparação, organização e coordenação da Jornada Mundial da Juventude a realizar em 2023, em Lisboa.

▪ **Mecenato Cultural**

São consideradas entidades beneficiárias do **mecenato cultural** desenvolvam atividades **predominantemente** de carácter cultural no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, música, organização de festivais e outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária.

Prevê-se ainda a criação de um incentivo de mecenato cultural **extraordinário** para 2021 em que é alargado o âmbito das entidades relevantes para efeitos de mecenato cultural, desde que lhes tenha sido anteriormente reconhecida essa qualidade.

▪ **Incentivo fiscal temporário às ações de eficiência coletiva na promoção externa**

Os gastos suportados por sujeitos passivos de IRC residentes em território português e pelos não residentes com estabelecimento estável nesse território, que exerçam a título principal uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, no âmbito de participação conjunta em projetos de promoção externa, concorrem para a determinação do lucro tributável em valor correspondente a **110%** do total de despesas elegíveis incorridas nos períodos de tributação de 2021 e 2022.



- **SIFIDE II – Sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II**

Passam apenas a ser **elegíveis**, para efeitos do SIFIDE, os investimentos em partes de capital ou as contribuições para fundos de investimento, públicos ou privados que realizem investimentos de capital próprio e quase capital.

O conceito de empresa dedicada sobretudo a investigação e desenvolvimento é restringido e, passa ainda a ser obrigatório que, no prazo de cinco anos, os fundos façam o investimento nas empresas dedicadas sobretudo a investigação e desenvolvimento e que estas concretizem o investimento em atividades de investigação e desenvolvimento.

- **Regime extraordinário e transitório de incentivo à manutenção de postos de trabalho**

As empresas que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que não sejam qualificadas como micro, pequenas ou médias empresas, e que tenham registado um resultado líquido positivo no período contabilístico respeitante ao ano civil de 2020, apenas podem **beneficiar** de apoios públicos e incentivos fiscais caso mantenham o nível de emprego, durante o ano de 2021.

O regime em causa será alvo de regulamentação própria nomeadamente, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

- **Autorização legislativa – Programa de Valorização do Interior**

Ainda dependente de autorização legislativa a conceder pela União Europeia, **replica-se** a autorização legislativa prevista no OE para 2020 para a criação de um regime de benefícios fiscais, ao abrigo do Programa de Valorização do Interior, em função dos gastos resultantes de criação de postos de trabalho nas regiões aí compreendidas, através de uma dedução à coleta do IRC, correspondente a 20% dos gastos incorridos que excedam o valor da retribuição mínima mensal garantida, tendo como limite a coleta do período de tributação.

Lisboa, 14 de outubro de 2020

Gonçalo Cid
Goncalo.cid@pt.andersen.com

